SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074053 - MG (2026/0052775-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WELBER ALISSON GONCALVES LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO	:	AGENOR MAURICIO DE ALMEIDA CANTARINO - MG126196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Razões recursais que não enfrentam, de modo específico, os fundamentos autônomos da decisão agravada, limitando-se à rediscussão de mérito sobre o tráfico privilegiado e à invocação genérica de retroatividade benéfica, o que atrai a Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f18a877-1008-470a-81e8-d26bf063a294

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f18a877-1008-470a-81e8-d26bf063a294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074053 - MG (2026/0052775-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WELBER ALISSON GONCALVES LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO	:	AGENOR MAURICIO DE ALMEIDA CANTARINO - MG126196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Razões recursais que não enfrentam, de modo específico, os fundamentos autônomos da decisão agravada, limitando-se à rediscussão de mérito sobre o tráfico privilegiado e à invocação genérica de retroatividade benéfica, o que atrai a Súmula n. 182 do STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELBER ALISSON GONÇALVES LOURENÇO contra a decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com fundamento na inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, ausente a inauguração da competência desta Corte, e na preclusão temporal decorrente da impetração muito tempo após o trânsito em julgado, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual (fls. 35-38).

Documento eletrônico VDA60850424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: cf5a8ca8-d615-4385-a4ba-61a99f88dea1

No agravo, o recorrente aduz, em síntese, que o acórdão condenatório é ilegal, por ausência de prova lícita capaz de obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado, e que a lei penal mais benéfica deve retroagir em favor do réu (fls. 44-46).

Requer a reconsideração da decisão monocrática para conhecimento do *habeas corpus* e provimento do agravo regimental. Alternativamente, solicita apresentação em mesa para julgamento colegiado (fls. 45-46).

É o relatório.

VOTO

Do agravo regimental não se pode conhecer, por falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada, suficientes, cada qual, para manter a conclusão.

Na fundamentação, a decisão agravada consignou (fls. 35-36):

> Decido.
> O presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal a quo, e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.
> Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
> Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e , da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. [...]

Na sequência, também em fundamentação, registrou (fls. 36-38):

> Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.
> Verifica-se que o presente writ foi impetrado muito tempo após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, não podendo ser conhecido também em decorrência da preclusão temporal sui generis , em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual
> […]
> Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, com fundamento no art. 21 -E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus .[...]

Documento eletrônico VDA60850424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: cf5a8ca8-d615-4385-a4ba-61a99f88dea1

As razões do agravo regimental (fls. 44-46) não enfrentam nenhum dos fundamentos acima.

O recorrente limita-se a rediscutir o mérito da condenação e da dosimetria, afirmando genericamente a ilegalidade do acórdão de origem, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a retroatividade benéfica, sem demonstrar erro na conclusão de que: (i) o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração da competência desta Corte; e (ii) a impetração, proposta muito tempo após o trânsito em julgado, está sujeita à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos atrai o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, cujo teor se transcreve: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Diante desse óbice, não é possível conhecer do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: cf5a8ca8-d615-4385-a4ba-61a99f88dea1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.053 / MG

Número Registro: 2026/0052775-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0153180057975 10153180057975001 153180057975

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AGENOR MAURICIO DE ALMEIDA CANTARINO
ADVOGADO	: AGENOR MAURICIO DE ALMEIDA CANTARINO - MG126196
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WELBER ALISSON GONCALVES LOURENCO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELBER ALISSON GONCALVES LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO	: AGENOR MAURICIO DE ALMEIDA CANTARINO - MG126196
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 7060022d-7e02-4df0-953c-6f0d989d6ce6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 7060022d-7e02-4df0-953c-6f0d989d6ce6